



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001181/98-12  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.442  
RECURSO Nº : 120.800  
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II/IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LUPRANAT MM 103.

O produto de nome comercial Lupranat MM 103, uma mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4'-Diisocianato de Difetilmetano (mistura de Carbodiimidas), na forma líquida, classifica-se no código 3824.90.89 e não, no código 2929.10.90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco José Pinto de Barros e Paulo Lucena de Menezes, que votavam pela diligência e Carlos Henrique Klaser Filho, relator, que dava provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator Designado

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.442  
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de importação de produto líquido industrial de nome comercial LUPRANAT MM 103, através da Declaração de Importação nº 97/0409092-7, submetido a despacho aduaneiro e estando descrito como 4,4-“carbodiamida modificado 4,4-difenilmetano diisocianato”, classificado pelo contribuinte no código NCM 2929.10.90, relativo a “Isocianatos - Outros”, e sujeito à alíquota de 2% para o Imposto de Importação (II) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por se tratar de produto químico, consoante o determinado pela IN-SRF nº 14/85, o desembaraço ocorreu com a retirada de amostra para análise e assinatura do Termo de Responsabilidade.

Em ato de conferência aduaneira, com base no Laudo de Análises nº 3016/97 do Laboratório Nacional de Análises - LABANA (fls. 22), que identificou o produto como não sendo de constituição química definida, mas sim uma mistura de reação obtida a partir da catálise, e na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, a Alfândega do Porto de São Paulo desclassificou a mercadoria para a posição 3824 da TEC (“*Produtos químicos, preparações ou produtos residuais das indústrias químicas ou conexas, não especificados em outras posições*”) e, mais especificamente, no Código 3824.90.89 (“*Outros - à base de composto orgânico*”), com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração às fls. 1/7, exigindo além da diferença de tributos apurada, juros de mora e as multas de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 27/33, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- o Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), informou não possuir a amostra do produto analisada uma constituição química definida, pois seria constituída de uma mistura de isocianatos cíclicos, não sendo um MDI puro, portanto devendo ser classificado no código NCM 2929.10.90;

*MM<sub>2</sub>*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.442

- a classificação apontada pela fiscalização, no código NCM 3824.90.89 é genérico, enquanto que aquele indicado pelo IPT é mais específico, no qual o produto pode ser classificado, de acordo com a Nota l.b do Capítulo 29, por ser uma mistura de isômeros;
- são incabidas as multas de ofício lançadas sobre o II e o IPI, previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, combinado com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 80 da Lei nº 4.502/64, combinado com o artigo 45 da Lei nº 9.430/96, citando os entendimentos a este respeito expressos através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Ademais, o contribuinte anexou às fls. 52 a 55, cópias de literatura técnica sobre isocianatos aromáticos referente ao processo 11128.001180/98/50, o qual versa sobre uma outra importação sua de produto de idêntica descrição e de mesmo fabricante do caso aqui em questão.

Na decisão de 1ª instância - DRJ/SPO nº 26/01/2000, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista tratar-se de produto químico à base de um composto orgânico não compreendido em outras posições da TEC, razão pela qual o produto LUPRANAT MM 103 deve ser classificado no código NCM 3824.90.89.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde afirma ser o parecer proferido pelo IPT de inquestionável seriedade e eficiência, e ainda, novamente são reprisados os argumentos já expendidos na sua defesa de 1ª instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.442

VOTO VENCEDOR

Mantenho parcialmente a decisão recorrida, por entender correta a desclassificação tarifária do produto importado, mas excluo a multa do Imposto de Importação, pois não houve descrição inexata do produto.

Não há dúvida de que não se trata de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, o que o exclui, em princípio, do Capítulo 29 da Nomenclatura, e a decisão recorrida, apoiada no laudo do LABANA/LABOR, no Parecer Técnico do IPT e na literatura técnica que os acompanha, demonstrou cabalmente não se tratar de uma mistura de isômeros do mesmo composto orgânico, conforme se vê às fls. 60 a 63, destando-se os tópicos que leio em Sessão.

Ratifico a correta posição da autoridade recorrida contra o pronunciamento do IPT a respeito de classificação, contrariando o disposto no art. 30 do Decreto 70.2325/72.

Registro, ademais, não ter havido por parte da autoridade singular especulações literárias ou gramaticais quando destacou a fragilidade do Parecer Técnico do IPT, que não é conclusivo, ao dizer:

“Desta forma, a amostra seria constituída de...”

“De acordo com as análises efetuadas, a amostra ... provavelmente é constituída por ...”

“Com base nos itens 3 e 4, ... o produto Lupranat MM 103, provavelmente uma mistura de isômeros...”

Não se questiona a seriedade do IPT, mas qualquer argumentação contrária à conclusão da autoridade recorrida, nesse aspecto, é, a meu ver, mero exercício de retórica. Não corresponde à verdade a afirmativa de que a decisão recorrida amparou-se apenas nas citadas expressões, o que resta comprovado pela simples leitura da mesma.

A alegação da recorrente de que a posição adotada pelo Fisco é genérica somente poderia ser acatada se o produto em questão pudesse ser classificado numa posição específica ou mais específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.442

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do  
Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.442

VOTO VENCIDO

A discussão, no presente caso, cinge-se à correta e exata classificação fiscal do produto químico à base do composto orgânico denominado LUPRANAT MM 103, classificado pelo contribuinte no código NCM 2929.10.90.

Não concordando, em ato de revisão aduaneira, e com base em Laudo do LABANA, a fiscalização classificou o produto na posição 3824 da TEC, que cuida dos "Produtos químicos, preparações ou produtos residuais das indústrias químicas ou conexas, não especificados em outras posições", mais especificamente no código NCM 3824.90.89.

Sustenta a decisão recorrida que o produto Lupranat MM 103 não constitui um composto de constituição química definida e nem tampouco uma mistura de isômeros de um mesmo composto, além de não estar acompanhado daqueles elementos permitidos na Nota 1, razão pela qual entende a fiscalização não estar correta a classificação do produto na posição 2929, pois no Capítulo 29 da TEC incluem-se apenas os compostos orgânicos de constituição definida e apresentados isoladamente.

Como se pode depreender da leitura da composição do produto objeto da presente,  $C_{15}H_{10}N_2O_2$ , tem-se que constitui uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano (MDI), na qual o isômero 4,4'- diisocianato de difenilmetano apresenta teor de 97%, não constituindo um MDI puro.

No capítulo 29 da TEC estão incluídos não só os produtos que apresentam constituição química definida, mas também as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, conforme descrito na Nota 1, b, da TEC relativa ao capítulo 29.

Levando-se em consideração que trata o produto de mistura de isômeros, entendo encontrar o produto abrigo no Capítulo 29 da TEC, cuja posição 2929 cuida dos compostos de outras funções nitrogenadas, e mais especificamente, na posição 2929.10, relativa aos isocianatos (principais produtos da química dos poliuretanos). Ademais, por ser um produto misturado, no qual o diisocianato detém a maior participação físico-química, tem-se que este determinará a posição a ser adotada para classificação do produto, preponderando sobre os demais elementos que compõem o produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.800  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.442

Logo, por tais motivos creio estar em perfeita consonância com o determinado na RGI 1 e RGI 3 "a" e "b" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação atribuída pelo contribuinte, qual seja, 2929.10.90.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, no sentido de declarar totalmente improcedente o lançamento constituído no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001181/98-12  
Recurso nº: 120.800

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.442.

Brasília-DF, ..... **12 SET 2001** .....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

15/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL